VILA FRANCA DE XIRA FREGUESIA

Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia de Vila Franca de Xira
1ª Alteração

www.jf-vfxira.pt
facebook.com/Jfvfxira
263 200 770

JUNTOS POR SI

Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia de Vila Franca de Xira

Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Preços

Em conformidade com o disposto na Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, conjugada com a lei nº 75/2013 de 12 de setembro e com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços em vigor na Freguesia.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2º
Sujeitos

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão também sujeitos aos pagamentos de taxas das autarquias locais o Estado, as regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e

as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3º
Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, nos termos do preceituado no nº 2 do Artigo 5º.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
4. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos;
5. Estão isentos os atestados, certidões e declarações com as seguintes finalidades e condições:
    a. Fins militares;
    b. Centro de emprego;
    c. Estudantes,
    d. Provas de vida;
    e. Comprovada insuficiencia economica.
6. Estão igualmente isentas de taxas referentes ao licenciamento zero estatuidas pela lei 97/98 de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Dec. Lei nº 48/2011 de 1 de abril, no dec. Lei nº 310/2002 de 18 de setembro e no Dec. Lei nº 48/96 de 15 de Maio, exceptuando as respeitantes ao custo administrativo.

Artigo 4º
Dispensas totais ou parciais

1. Mediante deliberação fundamentada da junta de freguesia poderão ser dispensadas total ou parcialmente do pagamento de taxas devidas nos termos do presente regulamento:
    a. Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa e pública;
    b. Cooperativas;
    c. Associações culturais, recreativas, desportivas ou profissionais;
    d. Outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
    e. Organismos privados que prossigam, na área de freguesia, fins de interesse eminentemente público, desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários.

Artigo 5º
Procedimentos na isenção e dispensas totais ou parciais

1. A isenção e as dispensas totais ou parciais previstas nos artigos anteriores devem ser solicitadas pelo sujeito passivo através de requerimento devidamente fundamentado, do qual deverá constar:
    a. Identificação do requerente;
    b. Documentos comprovativos da qualidade em que requer a dispensa ou isenção;
    c. Descrição sumária dos motivos do pedido.
2. Para a verificação da insuficiência económica e proceder à isenção, o sujeito passivo deverá comprovar, através da declaração de IRS, que o seu agregado familiar recebeu menos do que a remuneração mínima garantida, *"per capita"*, segundo o mesmo conceito do cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica.

CAPÍTULO II
FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA DOS VALORES DAS TAXAS DA FREGUESIA

Artigo 6º
Princípios Orientadores

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas das freguesias, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (alínea c), n.º 2 do artigo 8.º).

Os valores constantes do Regulamento e Tabela de Taxas e Preços desta Freguesia foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15º da Lei das Finanças Locais.

Artigo 7º
Tipos de taxas

TAXAS	DESCRIÇÃO
Serviço Público	Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.
Utilização de um bem de domínio público	Taxas devidas pela utilização privativa de bens do domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.

De acordo com o artigo 6.º do RGTAP, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

a. Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
b. Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
c. Pela gestão de equipamento rural e urbano;
d. Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O RGTAP estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações (n.º 2 do artigo 4.º).

Artigo 8º
Pressupostos e condicionantes

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

a. A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais direta para sustentar com maior rigor o custo da atividade pública local de cada uma das taxas.
A Junta de Freguesia tem o POCAL simplificado implementado.
b. Os valores de referência são do ano de 2013.
c. Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da atividade da freguesia foram atendidos princípios de eficiência organizativa.
d. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.
e. A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu no apuramento do custo minuto por interveniente e pela respectiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efetuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

Artigo 9º
Determinação dos valores das taxas

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da atividade pública local e, numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício, sendo que a Freguesia, no âmbito das suas atividades políticas e sociais, pode incentivar certas práticas, suportando, para o efeito, parte do custo.

Este custo é normalmente denominado por custo social suportado.

SIGLAS	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
CTAXA	**Custo da Taxa**	Total do custo da atividade pública local.
BENEF	**Benefício auferido pelo particular**	Diz respeito ao benefício que o particular obtém com a utilização de determinado bem do domínio público. Relativamente a esta matéria, o RGTAL, no n.º 1 do art.º. 4º, refere que as taxas não podem ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Este conceito engloba na taxa o valor que o particular retira da utilização de um determinado bem ou serviço quer este constitua ou não um custo para a entidade.
DESINC	**Desincentivo**	Desincentivo à prática de certos atos ou operações. Dizem respeito a custos que a entidade estipula para evitar ou reduzir o impacto negativo de certos atos. Segundo o n.º 2 do art.º 4º do RGTAL, o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.
CSOCIAL	**Custo social**	Custo suportado pela entidade que corresponde ao incentivo dado para a prática de determinados atos que aumentam a qualidade de vida.

O critério básico que a Freguesia adotou para a determinação dos valores a cobrar em cada uma das taxas dos serviços prestados pela autarquia consistiu na determinação dos custos por minuto, quer sejam os custos com o pessoal afeto ao processo de emissão de documentos, quer sejam os custos com o equipamento afeto a cada funcionário bem assim como os restantes custos específicos.

(1) Custos Administrativos (CADM)

Os custos administrativos englobam todos os custos suportados no processo administrativo, nomeadamente a receção, organização e circuito do processo relativo a cada taxa, emissão e cobrança da taxa ou licença.

(2) Custos dos Serviços Técnicos / Operacionais (CSTEC)

Os custos dos serviços técnicos englobam todos os custos suportados de natureza técnica, nomeadamente o estudo do processo, emissão de pareceres técnicos e fundamentações da decisão política relativo a cada taxa e licença ou pedido de autorização, assim como os custos de natureza operacional, que genericamente serão obtidos tal como os custos administrativos.

(3) Custos de Decisão (CDEC)

Os custos de decisão englobam todos os custos suportados de natureza política. Genericamente podem ser calculados tal como os custos administrativos.

(4) Custos Específicos (CESP)

São os custos que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas que além dos custos antes referidos, exigem outros custos como custos com equipamento informático, instalações disponibilizadas e materiais e serviços utilizados (folhas, impressões, portes e registos de correio).

(5) Custos Indiretos (CIND)

Compreendem todas as despesas de manutenção dos edifícios, amortizações e custos com o pessoal, não imputados diretamente.

(6) Apuramento dos minutos anuais potenciais por funcionário

Descrição	Valores
1. Horas de trabalho por dia	8
2. Horas de trabalho semanais (8horas x 5 dias)	40
3. Semanas de trabalho por ano	52
4. Horas anuais (2 x 3) = (40 x 52)	2.080
5. Férias, feriados, faltas (7 semanas x 5 dias *8 h)	280
6. Horas anuais de trabalho efetivo (4 - 5) = (2.080 – 280)	1800
7. Dias anuais de trabalho efetivo (6 / 1) = (1.800 / 8)	225
8. Minutos anuais de trabalho efetivo (1.800 h x 60 minutos)	108.000

CAPITULO III
TAXAS APLICADAS

Artigo 10º
Taxas

Esta Junta de Freguesia cobra taxas relativas a:

1. Taxas administrativas: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa;
2. Certificação e digitalização de fotocópias e outros documentos;
3. Serviços de fotocópias e outros documentos;
4. Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
5. Venda ambulante de lotarias;
6. Arrumador de automóveis;
7. Atividades ruidosas de carater temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
8. Concessão de Licença de Vendedor;
9. Mercados e feiras;
10. Ocupação de via pública;
11. Cedência de equipamentos pertença da Junta de Freguesia;
12. Parques de estacionamento;
13. Carro estafeta;
14. Taxas de serviços sociais (Balneários).

CAPITULO IV
TAXAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 11º
Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \frac{ct}{N}$$

   a. **tme** = tempo médio de execução;
   b. **vh** = valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
   c. **ct/N** = custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
3. Os valores constantes do n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 12º
Licenciamento e Registo de Canídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
   a. Registo: 60% da taxa N de profilaxia médica;
   b. Licenças em Geral: uma vez e meia a taxa N de profilaxia médica;
   c. Licenças da Classe E: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
   d. Licenças da Classe G: o triplo da taxa N de profilaxia médica;

e. Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
f. Licenças da Classe I: uma vez e meia a taxa N de profilaxia médica.

3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.
5. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na junta de freguesia, aquando do registo do animal.
6. A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.

Artigo 13º
Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias

1. As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme \times vh + ct/N$$

Em que:

TVAL: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct/N: = custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

Artigo 14.º
Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis

1. As taxas pagas pela concessão de licença para arrumadores de automóveis têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tme \times vh + ct) \times desinc$$

Em que:

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct/N: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

desinc: taxa de desincentivo à atividade

Artigo 15.º
Concessão de Licença para Realização de Atividades Ruidosas de Caráter

Temporário

1. As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de atividades ruidosas de carater temporário têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme \times vh + ct/N$$

Em que:

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct/N: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

2. Estas licenças serão concedidas conforme o regulamentado no Dec. Lei 9/2007 de 17 de janeiro com a introdução das alterações do Dec. Lei nº 278/2007 de 1 de agosto.

Artigo 16º
Concessão de licença de cartão de vendedor

1. As taxas pagas pela concessão de licenças de cartão de vendedor têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

TCV = (tme x vh + ct/N) - Csocial

Em que:

TCV: Taxa de Cartão de Vendedor

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct/N: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

Csocial: Custo Social;

CAPITULO V
MERCADOS E FEIRAS

Artigo 17º
Mercados e Feiras

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras são definidas em função da área, metro, período de tempo/dia e o custo total dia.
2. Com a seguinte fórmula:

TOMF= E x t x Vh

E- Espaço em m.

t –Tempo de ocupação (dia)

Vh – Valor hora;

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPITULO VI
OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Artigo 18º
Fins diversos não sedentários

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços para fins diversos não sedentários (atividades pontuais) são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o custo mensal.

2. Com a seguinte fórmula:

TOVPD= a x t x Cmensal / 30 - Csocial

TOVPD – Taxa de Ocupação de Via Pública por diversos

a. a - Área de ocupação m2
b. t -Tempo de ocupação (dia)
c. Cmensal – Custo total mensal necessário para a prestação do serviço

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 19º
Atividades comerciais

---

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços para fins comerciais são definidas em função do espaço de ocupação, Tempo/Mês, Valor/Hora e o custo social.
2. Com a seguinte fórmula:

TOVPC= E x T x Vh - Cs

TOVPC – Taxa de Ocupação de Via Pública para fins comerciais

E – Espaço de ocupação;

T – Tempo/Mês;

Vh – Valor /hora do funcionário;

Cs – Custo Social

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 20º
Atividades comerciais específicas

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços para fins comerciais específicos são definidas em função do espaço de ocupação, Tempo/Ano, Valor/Hora e o número de horas de serviço.
2. Com a seguinte fórmula:

TOVPCE= E x T x Vh* Nº Horas

TOVPCE – Taxa de Ocupação de Via Pública para fins comerciais específicos

E – Espaço de ocupação;

T – Tempo/Ano;

Vh – Valor /hora do funcionário;

Nº Horas – Número de horas de serviço;

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 21º
Obras

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços para obras são definidas em função do metro linear ou quadrado de ocupação e o seu custo mensal.
2. Com as seguintes fórmulas:

a) **TOVPO= E x C Mensal total**

TOVPD – Taxa de Ocupação de Via Pública de obras

E – m

Cmt – Custo total mensal necessário para a manutenção do espaço;

b) TOVPO= E x C Mensal total

TOVPD – Taxa de Ocupação de Via Pública de obras

E – m^2

Cmt – Custo total mensal necessário para a manutenção do espaço;

3. Os valores podem ser fraccionados ao dia;
4. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 22º
Publicidade e ocupação de via pública aérea

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços da via pública aérea são definidas em função do espaço, do tempo e do valor hora dos recursos humanos.
2. Com a seguinte fórmula:

TOVPA= E x T x VH

TOVPD – Taxa de Ocupação de Via Pública Aérea

E - Espaço de ocupação

T – tempo de ocupação

VH – Valor hora de recursos humanos

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPITULO VII
CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS

Artigo 23º
Equipamento de desenvolvimento cultural e formativo

1. As taxas a aplicar pela cedência deste tipo de equipamento são definidas em função da área, metro quadrado e o custo mensal.
2. Com a seguinte fórmula:

TDCF = t x Ct - Cs

TDCF – Taxa de Cedência de Equipamentos Culturais e de Formação

t – Tempo de ocupação (Meio dia- 4h), sendo que para o serviço especifico de galeria é calculado à semana.

Ct– Custo total necessário para a prestação do serviço;

Cs – Custo social

3. Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPITULO VIII
PARQUES DE ESTACIONAMENTO

Artigo 24º
Disposições Gerais

1. Os preços a pagar pela utilização de parques de estacionamento da Freguesia de Vila Franca de Xira, previstos na Tabela anexa têm como base de cálculo o custo médio horário da manutenção do parque de estacionamento (já considerados os consumíveis e o pessoal) necessários à utilização e do valor hora do pessoal afecto à prestação do Serviço.

2. A Junta de freguesia prevê, também, o apoio à população através de assinaturas mensais destinados a Entidades, agregados familiares que sejam proprietários de veículo, motos, triciclos e atrelados até 3000Kg de peso.

Artigo 25º
Regras referentes aos parques de estacionamento

1. As presentes normas estabelecem as regras de utilização dos parques de estacionamento 25 de Abril, Largo Conde de Ferreira e Flamingo.

2. As presentes normas aplicam-se a todos os utentes dos parques, independentemente do regime de utilização dos serviços do mesmo.

3. O Parque de Estacionamento 25 de Abril tem uma capacidade de 258 lugares (254 lugares para veículos ligeiros e 4 para motociclos e/ou ciclomotores), incluindo 4 lugares para veículos com pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e acompanhantes de colo.

4. O Parque de Estacionamento do Largo Conde Ferreira tem uma capacidade de 25 lugares para o estacionamento de veículos ligeiros, incluindo 2 lugares para veículos com pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e acompanhantes de colo.

5. O Parque de Estacionamento do Flamingo tem uma capacidade de 28 lugares para o estacionamento de veículos ligeiros, incluindo 3 lugares para veículos com pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e acompanhantes de colo.

6. É permitido estacionar nos parques de estacionamento os veículos ligeiros, com excepção de autocaravanas e roulottes.

7. Exceptuam-se do ponto anterior os veículos da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira.

8. O horário de funcionamento do Parque de Estacionamento 25 de Abril é das 0h às 24 horas de segunda-feira a domingo.

9. O horário de funcionamento do Parque de Estacionamento do Largo Conde Ferreira é das 8h às 20 horas de segunda-feira à sexta-feira e sábados das 8h às 14h.

10. O horário de funcionamento do Parque de Estacionamento do Flamingo é das 8h às 20 horas de segunda-feira a domingo.

11. Os regimes de utilização do Parque de Estacionamento 25 de Abril são os seguintes: rotatividade com pagamento por fracção de tempo (múltiplos de 15 minutos); avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas), mediante a aquisição de cartão magnético; veículos ao abrigo do protocolo da Rua Alves Redol.

12. O regime de utilização do Parque de Estacionamento do Largo Conde Ferreira é unicamente por rotatividade com pagamento por fracção de tempo (múltiplos de 15 minutos).

13. O regime de utilização do Parque de Estacionamento do Flamingo é unicamente por rotatividade com pagamento por fracção de tempo (múltiplos de 15 minutos).

14. No regime de rotatividade com pagamento por fracção de tempo o utilizador tem direito ao estacionamento de um veículo ligeiro durante um período de tempo e dentro do horário definido, mediante o pagamento de um valor, em função do período utilizado.

15. No regime de avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas), o utilizador tem direito ao estacionamento de um veículo ligeiro a qualquer hora e dia, e por qualquer período de tempo, dentro do prazo de vigência da avença, mediante o pagamento mensal do valor estabelecida para o efeito.

16. Estão isentos do pagamento os veículos ao abrigo do Protocolo da Rua Alves Redol, os veículos da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira e os veículos em missão urgente ou de autoridade policial.

17. Serão atribuídos cartões de acesso aos utentes em regime de avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas) e ao abrigo do Protocolo da Rua Alves Redol.

18. Os utentes são responsáveis pela guarda e conservação dos cartões devendo notificar imediatamente a Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira, por escrito, do respetivo extravio, dano ou roubo.

19. Em caso de extravio, roubo ou dano do cartão, o utente deverá solicitar segunda via do mesmo, que terá um custo de acordo com a tabela de taxas e preços em anexo.

20. O título de estacionamento é considerado como o único título válido para confirmação da hora e data de entrada, hora e data de saída e efectivação do pagamento.

21. Em caso de perda ou extravio do título de estacionamento pelos utilizadores do regime de rotatividade com pagamento por fracção de tempo, é conferido à Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de 24 horas no Parque de Estacionamento 25 de Abril ou 12 horas nos parques de estacionamento do Largo Conde de Ferreira e do Flamingo.

22. Caso o veículo do utilizador em regime de rotatividade com pagamento por fração de tempo tenha permanecido no interior dos parques mais de 24 horas, a Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira procederá à cobrança de taxas de 24 horas por cada dia de permanência do veículo, incluindo o dia em que o utilizador ocasional pretende retirar o mesmo e independentemente da hora em que o faça.

23. Os valores a cobrar aos utentes pela utilização dos parques de estacionamento constam da tabela anexa ao presente regulamento.

24. Os valores poderão ser atualizados anualmente tendo em atenção a taxa de inflação.

25. A Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira cobrará uma taxa única na última hora de funcionamento dos parques de estacionamento do Largo Conde de Ferreira e do Flamingo, sendo o utente reembolsado do remanescente, caso não utilize o parque durante esse período de tempo.

26. Para aceder aos parques de estacionamento no regime de rotatividade com pagamento por fracção de tempo, os utentes devem obter o título de estacionamento, junto ao equipamento colocado ao seu dispor no acesso de entrada, ou junto dos vigilantes dos parques.

27. Os utentes em regime de avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas) e ao abrigo do Protocolo da Rua Alves Redol deverão validar o cartão de acesso no equipamento de controlo colocado no acesso de entrada do parque.

28. Os utilizadores em regime de rotatividade com pagamento por fração de tempo devem proceder ao pagamento do montante devido pela utilização dos parques junto às portarias dos mesmos e de acordo com a tabela de taxas e preços em anexo.

29. Os utentes em regime de avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas) devem proceder ao pagamento das avenças até ao oitavo dia de cada mês ou dia útil subsequente, aplicando-se juros de mora no caso de incumprimento do prazo estabelecido.

30. A falta de pagamento na data devida por parte dos utentes em regime de avença mensal de utilização total sem reserva de lugar (24 horas) implica a imediata suspensão do direito de utilização do parque de estacionamento e o

cancelamento automático do cartão de acesso, este procedimento não isenta a obrigação de proceder ao respetivo pagamento da mensalidade em falta.

31. Os utilizadores em regime de rotatividade com pagamento por fração de tempo devem introduzir o título de estacionamento, depois de validado pelo pagamento, no equipamento de controlo de saída colocado na zona de "saída de veículos". Dispõe de quinze minutos após o pagamento.

32. Se a saída do veículo não se verificar nos quinze minutos após o pagamento, haverá lugar ao pagamento do valor correspondente ao período mínimo de estacionamento iniciado.

33. A procura de lugar e o estacionamento dos veículos serão realizados pelos utentes, sob a sua inteira responsabilidade, tendo em atenção as zonas e sentidos de circulação estabelecidos.

34. A circulação no interior do Parque fica sujeita às disposições do Código de Estrada e Legislação Complementar.

35. Os utentes dos parques de estacionamento devem respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas no interior e acessos aos parques.

36. Os utentes dos parques de estacionamento devem obedecer às instruções legítimas dadas pelos vigilantes dos parques, respeitando todos os avisos existentes na área de estacionamento.

37. Não é permitido dar aos parques de estacionamento utilização diversa daquela a que os mesmos se destinam.

38. Não é permitida a permanência de pessoas ou animais dentro dos veículos depois de estacionados.

39. Não é permitido o estacionamento de veículo nos corredores de circulação ou em qualquer outro local que não constitua lugar de estacionamento e, em qualquer caso, que impeça ou que dificulte a circulação ou manobras dos demais Utentes.

40. Não é permitido o estacionamento de veículos para além do espaço reservado a um único veículo, assinalado pelos traços indeléveis marcados no pavimento.

41. Não é permitido introduzir nos parques de estacionamento substâncias explosivas ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

42. Não é permitido fazer fogo no interior do Parque.

43. Não é permitido lavar, reparar ou proceder a trabalhos de manutenção em veículos no interior ou nos acessos do Parque, salvo casos de força maior e nos estritos limites do necessário para a remoção da viatura do interior do Parque.

44. Quando os lugares de estacionamento estiverem todos ocupados, os parques serão encerrados, com a proibição de entrada de veículos, sendo reaberto logo que deixe de se verificar aquela circunstância.

45. As proibições de entrada nos parques de estacionamento serão anunciadas com a utilização da palavra "Completo" no painel existente no exterior à entrada do Parque.

46. Para efeitos de responsabilidade civil e criminal, os parques de estacionamento constituem extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e faturação do tempo de permanência de cada viatura no respetivo interior.

47. O estacionamento corre por conta e risco dos proprietários dos veículos.

48. A Junta de Freguesia de Vila Fanca de Xira não é responsável pelos danos ocasionados por terceiros, seja qual for a sua causa, em pessoas ou em veículos estacionados ou em circulação nos parques de estacionamento, bem como por quaisquer danos resultantes do desrespeito das Leis ou Regulamentos vigentes, do presente Regulamento, ou da utilização abusiva ou incorreta das instalações e/ou equipamentos dos parques de estacionamento

49. Dada a circunstância do parqueamento não constituir contrato de depósito, quer dos veículos, quer dos objetos neles existentes, a Junta de Freguesia de

Vila Fanca de Xira não responde por qualquer dano, furto ou roubo, quando ocorridos no interior dos parques de estacionamento.

50. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a Junta de Freguesia de Vila Fanca de Xira que não decorra de uma atuação culposa deste, do seu pessoal, seja por prejuízos causados a pessoas, ou animais ou objetos, que se encontrem nos parques de estacionamento ou nas vias de acesso, e quaisquer que sejam as causas dos ditos prejuízos.

51. Sempre que os veículos estejam estacionados no interior do parque em contravenção ao disposto no presente regulamento e, por isso, em local não destinado ao estacionamento, poderão ser removidos pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito.

52. Os veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios encontram-se sujeitos às cominações previstas na regulamentação municipal para veículos abandonados.

53. A todos os casos omissos serão aplicadas as regras previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar.

54. As situações não previstas no presente artigo e as exceções ao mesmo serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira, mediante prévio requerimento quando suscitadas pelos utilizadores, devidamente fundamentado.

CAPITULO IX
OUTROS SERVIÇOS

Artigo 26º
Carro estafeta

1. A taxa paga pelo serviço de carro estafeta e tem como base de cálculo, a seguinte fórmula:

TOS = Vhx T +Ct - Csocial

vh: valor hora dos funcionários, tendo em consideração o índice da escala salarial;

t: Nº de dias de serviço

ctm: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui seguro, combustível e manutenção);

Csocial: Custo Social.

2. Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPITULO X
SERVIÇOS SOCIAIS

Artigo 27º
Taxas de serviços à comunidade (Balneários)

A taxa paga pelo serviço de Balneário tem como base de cálculo, a seguinte fórmula:

TSS = ct - Cs

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui: Água, Luz, Gás, limpeza e recursos humanos necessários à prestação do serviço) tendo como base o tempo médio de 30m;

Tmo – Tempo medio de ocupação;

Cs: Critério de desincentivo à requisição de serviço.

Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

CAPÍTULO XI
LIQUIDAÇÃO

Artigo 28º
Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante fatura a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 29º
Pagamento em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestação, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o

pagamento integral da divida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da divida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 30º
Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e processo Tributário.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º
Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 32º
Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 33º
Custos administrativos procedimentais

1. Ao abrigo do acordo de execução celebrado entre a Camara Municipal de Vila Franca de xira e a Junta de Freguesia de Vila Franca de Xira e no âmbito da respectiva delegação de competências, consideram-se custos procedimentais todos aqueles que se reportem ao licenciamento zero, de acordo com o preceituado na cláusula 15º do acordo de execução supracitado.
2. O custo foi calculado tendo em consideração;
    a. Tempo de execução;
    b. Custos administrativos inerentes
    c. Custos com pessoal administrativo

Artigo 34º
Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

a. Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
b. A Lei das Finanças Locais;
c. A Lei Geral tributária;
d. A Lei das Autarquias Locais;
e. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f. O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g. O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
h. O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 35º
Entrada em vigor

A presente alteração ao regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em sessão de Assembleia de Freguesia, a qual será publicitada na página eletrónica e em edital a afixar nos locais habituais da Freguesia.

Aprovado em reunião de Junta de Freguesia de 10 de Fevereiro de 2016.

Aprovado em sessão de Assembleia de Freguesia de 28 de Abril de 2016.

O Presidente da Junta de Freguesia

O Presidente da Assembleia de Freguesia